



Apelação Criminal nº 0813931-59.2024.8.19.0206

FLS.1

Apelante: Esteban Esteche

Apelado: Ministério Público

Corréu: Eliel Lima Dias

Origem: 1ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE DOCUMENTO FALSO. Sentença que condenou o acusado às penas de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 72 (setenta e dois) dias- multa, à razão unitária mínima, pela prática dos crimes previstos no artigo 180, *caput*, no artigo 304 c/c artigo 297 e no artigo 311, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. **Preliminar.** Alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Rejeição. Decisão suficientemente motivada, com enfrentamento das teses defensivas. **Mérito.** Materialidade e autoria dos crimes de receptação e uso de documento falso comprovadas pelo conjunto probatório. Condenações mantidas. Insuficiência probatória quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Ausência de elementos seguros de que o recorrente tenha praticado a conduta de adulterar ou remarcar os sinais identificadores do veículo, nos termos da redação do artigo 311, *caput*, do Código Penal vigente à época dos fatos. Alteração promovida pela Lei nº 14.562/2023 inaplicável ao caso. Redução das penas de multa ao mínimo legal. Diante da nova reposta penal, cabível o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena reclusiva para aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Prequestionamento que não se conhece. PRELIMINAR REJEITADA. **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, para absolver o recorrente da imputação prevista no artigo 311, *caput*, do Código Penal; reduzir as penas de multa para 10





Apelação Criminal nº 0813931-59.2024.8.19.0206

FLS.2

(dez) dias-multa em relação a cada um dos delitos remanescentes; abrandar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto; e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução. Mantida, no mais, a sentença guerreada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0813931-59.2024.8.19.0206, em que é apelante Esteban Esteche; e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de Apelação interposto por **Esteban Esteche** contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática dos crimes previstos no artigo 180, *caput*, no artigo 304 c/c artigo 297 e no artigo 311, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, nos seguintes termos (indexador 281091292 PJJe):

- I) **artigo 180, *caput*, do Código Penal**, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa;
- II) **artigo 304, do Código Penal**, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa;
- III) **artigo 311, do Código Penal**, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa.

Aplicada a regra do concurso material entre as infrações, ficou estabelecida a resposta penal de 06 (seis) anos de reclusão, no regime





Apelação Criminal nº 0813931-59.2024.8.19.0206

FLS.3

inicial semiaberto, e pagamento de 72 (setenta e dois) dias- multa, à razão unitária mínima.

Narra a denúncia, in verbis (indexador 125681011 PJJe):

“Entre 28 de novembro de 2022 e 29 de novembro de 2022, no estacionamento do supermercado Assaí, situado no bairro de Santa Cruz, nesta Comarca, o denunciado ELIEL, consciente e voluntariamente, no exercício de atividade comercial, recebeu e vendeu em proveito próprio e alheio, coisa que sabia ser produto de crimes, qual seja a o automóvel Volkswagen Gol, cor: prata, ano: 2019, placa: QUC2H89-RJ, chassi: 9BWAG45U0LT023256, objeto de crime de furto conforme R.O. nº 036-09937/2022.

O veículo indicado é de propriedade de ALVARO NORONHA DE SOUZA, e foi furtado em 28 de novembro de 2022, quando em posse de LUAN MARTINS DA SILVA, conforme declarações do id. 12.

O denunciado ELIEL, posteriormente ao crime de furto narrado, isto é, na mesma data, recepcionou o automóvel em favor do denunciado ESTEBAN, conforme declarações do id. 02 e comprovante bancário id. 08.

Entre 28 de novembro de 2022 e 29 de novembro de 2022, no estacionamento do supermercado Assaí, situado no bairro de Santa Cruz nesta Comarca, o denunciado ESTEBAN, consciente e voluntariamente, adquiriu em proveito próprio e alheio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja a o automóvel Volkswagen Gol, cor: prata, ano: 2019, placa: QUC2H89-RJ, chassi: 9BWAG45U0LT023256, objeto de crime de furto conforme R.O. nº 036-09937/2022.

O denunciado ESTEBAN, ora comprador, negociou o veículo de origem criminosa com o denunciado ELIEL no mesmo dia que ocorreu o furto do veículo em questão, pagando-lhe a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil Reais) pela sua aquisição, conforme comprovante de transferência Pix constante do id. 08.



Apelação Criminal nº 0813931-59.2024.8.19.0206

FLS.4

Outrossim, também entre 28 de novembro de 2022 e 29 de novembro de 2022, em local ignorado nesta Comarca, o denunciado ESTEBAN, agindo de forma livre e consciente, providenciou a adulteração de sinais identificadores do referido veículo, consistentes na placa, para que ostentasse a placa de licenciamento falsa QQT4D58-RJ em substituição à verdadeira QUC2H89-RJ, bem como na adulteração do chassi e do motor do veículo, por meio de ação abrasiva com remarcação de caracteres, conforme Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículo/parte de Veículos ICCE-RJ-SPVCDP-048395/2022.

O policial militar ATHOS FABIO MEIRELLES DE OLIVEIRA em 29 de novembro de 2022 avistou o denunciado ESTEBAN no interior do veículo Volkswagen Gol, estacionado em logradouro do bairro Gardênia Azul, com as portas abertas e cheiro de tinta fresca no automóvel.

No momento, o denunciado ESTEBAN se apresentou como proprietário deste e informou a sua aquisição conforme id. 25, 02 e 08.

No dia 29 de novembro de 2022, na Rua das Lagoas, nº 1747, no bairro da Gardênia azul, o denunciado ESTEBAN, agindo de forma livre e consciente, usou documento público falso, quando apresentou ao policial militar ATHOS FABIO MEIRELLES DE OLIVEIRA um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV falso, contendo dados inidôneos de placa QQT4D58, exibindo código Renavam 1190893174, exercício 2022, chassi 9BWAG45U7LT014912, em nome de CAR CENTER PARIS SOLUCOES LTDA, CPF/CNPJ 31.609.422/0001-92, datado de 03/02/2022, todos os dados falsos, com o fim de iludir a terceiros quanto à regularidade e licitude do veículo Volkswagen Gol furtado e adulterado.

O denunciado ESTEBAN é contumaz na prática de crimes. Ele figura como autor de adulteração de sinal de





Apelação Criminal nº 0813931-59.2024.8.19.0206

FLS.5

veículo automotor nos autos do procedimento policial nº 134-06927/2023, ocorrido em 18 de junho de 2023 no município de Campos dos Goytacazes, conforme se depreende da pesquisa policial INFOSEG juntada neste inquérito.

O denunciado ELIEL é reincidente, egresso do Sistema Penitenciário, e ostenta mais de dez anotações criminais em sua folha de antecedentes e ficha de identificação civil, como se nota das pesquisas juntadas aos autos.

Consta dos autos que digitais de MAURICIO SANTANA DA SILVA foram encontradas na superfície do veículo de origem criminosa, conforme conclusão do Laudo de Perícia Papiloscópica nº 3254/22 que examinou os achados de vestígios de impressões papiloscópicas.”.

O Auto de Apreensão está no indexador 125681020 PJe.

O Registro de Ocorrência nº 032-19828/2022 e aditamentos encontram-se nos indexadores 125681022, 125681026, 125682452 e 125682453 PJe.

O Laudo de Exame de Documentoscópico - Autenticidade ou Falsidade Documental acha-se no indexador 125681037 PJe.

O Laudo de Exame de Pericial de Adulteração de Veículos/Parte de Veículos encontra-se no indexador 125681038 PJe.

Em razões recursais, a defesa suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por deficiência de fundamentação e ausência de enfrentamento das teses defensivas. No mérito, requer a absolvição do apelante por insuficiência probatória e, subsidiariamente (indexador 283727569 PJe):

- a desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa (artigo 180, §3º, do Código Penal);
- o redimensionamento da pena privativa de liberdade e redução proporcional da pena de multa;



Apelação Criminal nº 0813931-59.2024.8.19.0206

FLS.6

- a fixação de regime inicial mais brando;
- a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;
- o reexame da prescrição à luz da nova reprimenda eventualmente fixada.

O Ministério Público, em contrarrazões, pugna pelo desprovimento do apelo (indexador 289414172 PJe).

Pareceres da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Joel Cesar Dantas de Sampaio, no sentido de negar provimento ao recurso defensivo (indexadores 09 eJUD).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

O apelante **Esteban Esteche** foi condenado às penas de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 72 (setenta e dois) dias- multa, à razão unitária mínima, pela prática dos crimes previstos no artigo 180, *caput*, no artigo 304 c/c artigo 297 e no artigo 311, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

DA PRELIMINAR.

Descabido o pedido de reconhecimento da nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

O julgado apreciou detida e pormenorizadamente a hipótese fática, sopesando adequadamente os depoimentos prestados em Juízo, ensejando a condenação do recorrente.

A referida decisão fundamenta-se nos elementos colhidos ao longo dos autos e expõe as razões de convencimento do julgador, sem qualquer prejuízo à defesa, sendo certo que eventual inconformismo não pode justificar a tese de nulidade, não ocorrendo violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.



Apelação Criminal nº 0813931-59.2024.8.19.0206

FLS.7

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se no sentido de que o magistrado não está obrigado a enfrentar, de maneira individualizada e exauriente, todos os argumentos expendidos pelas partes, desde que exponha fundamentação suficiente ao deslinde da ação e demonstre as razões de seu convencimento, como ocorre no presente caso.

DO MÉRITO.

Pretensão recursal merece parcial acolhimento.

A materialidade dos delitos encontra-se demonstrada pelo Auto de Apreensão (indexador 125681020 PJe), pelo Registro de Ocorrência nº 032-19828/2022 e aditamentos (indexadores 125681022, 125681026, 125682452 e 125682453 PJe), pelo Laudo de Exame de Documentoscópico - Autenticidade ou Falsidade Documental (indexador 125681037 PJe) e pelo Laudo de Exame de Pericial de Adulteração de Veículos/Parte de Veículos (indexador 125681038 PJe) e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Ao ser ouvido em juízo, o policial militar Athos Fabio Meirelles de Oliveira narrou que:

“se recorda vagamente dos fatos; que abordou veículo na Gardênia Azul; que o acusado não estava no interior do veículo no momento da abordagem; que o acusado se apresentou como proprietário do veículo; que o carro estava estacionado com a porta entreaberta; que o acusado estava dentro da residência; que, após consulta, constatou que o chassi aparentava estar com tinta fresca, dando a impressão de possível remarcação; que, em razão disso, conduziu o indivíduo à delegacia; que o acusado afirmou que havia acabado de comprar o veículo; que não se recorda se foram apresentados documentos do veículo; que não se recorda se foi apresentado comprovante de transferência de valores; que recorda que o acusado se apresentou de forma tranquila e aparentava agir de boa-fé; que ele não demonstrava nervosismo; que não se lembra especificamente de qual documento foi apresentado; que não se recorda da data do registro de eventual furto, roubo ou perda do veículo pelo proprietário anterior; que também não se recorda do intervalo de



Apelação Criminal nº 0813931-59.2024.8.19.0206

FLS.8

tempo entre esse registro e a suposta aquisição pelo acusado; que, em razão do tempo decorrido, não consegue fornecer mais detalhes” (transcrição extraída da sentença).

Por sua vez, o a testemunha Patrick Noronha de Souza declarou que:

“o veículo não estava em sua posse quando foi furtado, mas sim na posse de Luan; que adquiriu o veículo no ano de 2020 para trabalhar como motorista de aplicativo, pois estava desempregado à época; que, posteriormente, conseguiu emprego com carteira assinada e deixou o veículo na posse de Luan para que ele utilizasse em aplicativo; que Luan era seu amigo de infância, razão pela qual alugou o veículo para ele; que o veículo estava no nome do pai do depoente; que Luan tinha uma dívida com uma pessoa chamada Eliel; que, para quitar essa dívida, Luan entregou seu veículo a Eliel; que Eliel ficou responsável por realizar todo o trâmite de alteração do veículo para posterior venda; que, para viabilizar isso, Luan simulou um falso roubo; que Luan deixou o carro em uma rua e registrou o suposto furto; que Luan confessou esse fato na Delegacia de Santa Cruz; que Luan confessou ter participado de todo o processo de adulteração do veículo juntamente com Eliel; que acredita que Luan entregou o carro em razão da dívida, não sabendo informar se houve ameaça; que não teve contato com Eliel e não possuía relação com ele; que inicialmente foi informado por Luan que o veículo havia sido furtado; que Luan realizou o registro da ocorrência; que, quando o veículo foi recuperado, o depoente compareceu à Delegacia; que o veículo foi recuperado na posse de Estaban; que na delegacia tomou ciência do esquema realizado por Luan com Eliel; que, quando compareceram à Delegacia de Santa Cruz, Luan confessou os fatos durante o interrogatório; que, posteriormente, o Eliel vendeu o carro para o Esteban; que, na noite do furto, Luan ligou informando que o carro havia sido subtraído; que o furto teria ocorrido por volta de 21h30min; que o veículo foi recuperado por volta de 23h ou 23h30min; que, quando o carro foi localizado, já se encontrava adulterado,





Apelação Criminal nº 0813931-59.2024.8.19.0206

FLS.9

inclusive com troca de placas; que o próprio policial que localizou o veículo estranhou o curto intervalo de tempo entre o furto e a recuperação, diante das adulterações encontradas; que recebeu do senhor Estevão fotografias do veículo que já estava sendo negociado, sendo que as fotos eram do seu carro; que o veículo foi supostamente furtado à noite e já estava sendo anunciado durante o dia, o que indica que o esquema já estava sendo orquestrado anteriormente; que não conhecia o senhor Esteban; que conheceu o Esteban no momento em que o carro foi recuperado; que não se recorda do local exato da recuperação, mas foi informado pela seguradora que o veículo foi encontrado na região da Gardênia Azul por volta de 23h30min ou 23h40min; que o furto ocorreu na Rua do Império, em Santa Cruz; que causou estranheza ao policial o curto intervalo de tempo decorrido entre o furto do veículo e a sua posterior adulteração; que, embora não conhecesse o senhor Esteban, entende que ele não participou dos atos criminosos; que acha que ele foi vítima; que o registro inicial do furto foi feito por Luan Martins da Silva; que possui o número do registro de ocorrência inicial, mas não se recorda no momento” (transcrição extraída da sentença).

Também em juízo, a testemunha Luan Martins da Silva narrou que:

“o veículo estava em sua posse quando foi furtado; que alugou o veículo a uma pessoa de nome Patrick; que o veículo foi alugado para a realização de transporte por aplicativo, especificamente Uber; que o veículo era um Gol; que não se recorda qual era a placa do veículo; que o veículo foi furtado na reta da base, em Santa Cruz; que não se recorda exatamente do dia do fato; que foi feito o registro de ocorrência na delegacia; que Patrick foi à delegacia e realizou o registro ; que no mesmo dia avisou o Patrick sobre o furto; que não se recorda se o registro foi feito imediatamente após o ocorrido ou posteriormente; disse que não presenciou quem praticou o furto do veículo” (transcrição extraída da sentença).

Por ocasião do interrogatório, o apelante exerceu o direito de permanecer em silêncio.





Apelação Criminal nº 0813931-59.2024.8.19.0206

FLS.10

No tocante ao crime de receptação (artigo 180, *caput*, CP), a condenação deve ser mantida.

Como se sabe, o dolo específico do crime de receptação exige a consciência de que o objeto material é produto de crime.

Assim é que, diante do sistema do livre convencimento, a prova do dolo é circunstancial e indiciária, extraída das circunstâncias que gravitam em torno do fato apurado, e da própria conduta do agente.

No caso dos autos, o conjunto probatório revela que o apelante adquiriu o automóvel por volta das 23 horas do mesmo dia em que ocorrera sua subtração, após negociação iniciada por meio de anúncio em rede social e concluída em estacionamento de supermercado com pessoa até então desconhecida, tendo o automóvel, poucas horas depois, sido recuperado em sua posse, ostentando placa diversa da original e sinais identificadores adulterados.

Embora a defesa alegue que a aquisição envolveu outras formas de pagamento e obrigações futuras, nenhuma prova foi produzida para corroborar essa versão, limitando-se o conjunto probatório à demonstração da transferência via PIX, no valor de R\$ 1000,00, efetuada ao corréu Eliel.

Assim, consideradas em conjunto, tais circunstâncias revelam que a negociação ocorreu em contexto manifestamente incompatível com a aquisição regular de um veículo automotor, afastando a alegação de boa-fé e evidenciando a ciência do apelante quanto à origem ilícita do bem.

Cumprе lembrar que a apreensão de bens em poder de suspeito de receptação inverte o ônus da prova, impondo-lhe o dever de cabal explicação a justificar o fato, a fim de afastar eventual delito, o que não ocorreu no caso vertente.

Nesse contexto, em relação ao crime de receptação, impropereáveis os pedidos de absolvição e desclassificação aduzidos nas razões recursais.

Também não merece prosperar a insurgência quanto ao delito de uso de documento falso (artigo 304 c/c artigo 297 CP).



Apelação Criminal nº 0813931-59.2024.8.19.0206

FLS.11

O caso concreto evidencia que o réu afirmou ser proprietário do veículo e mantinha em seu poder documento que, em princípio, conferia aparência de legitimidade à sua posse. Ademais, a apreensão do CRLV não decorreu de revista pessoal, circunstância sequer mencionada pelos agentes, mas da própria dinâmica da abordagem, o que evidencia que o documento efetivamente foi apresentado para justificar a regularidade do veículo.

Por outro lado, quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, caput, CP), assiste razão à defesa.

Não há prova segura de que o recorrente tenha praticado a conduta descrita no artigo 311, *caput*, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, que consistia em adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer outro sinal identificador de veículo automotor.

Com efeito, a prova produzida demonstra que o acusado foi encontrado na posse do automóvel já adulterado, circunstância suficiente para amparar a condenação pelo crime de receptação, mas insuficiente para evidenciar, além da dúvida razoável, que tenha sido o responsável pela adulteração ou remarcação dos sinais identificadores. Ausentes, no caso concreto, elementos que demonstrem que o recorrente executou, determinou ou concorreu para a realização da adulteração.

É certo que a Lei nº 14.562/23 ampliou o alcance do tipo penal, passando a tipificar, dentre outras condutas, a aquisição e a condução de veículo automotor com sinais identificadores adulterados, hipótese que, em tese, melhor se ajustaria ao caso dos autos. Ocorre que a referida alteração legislativa é posterior ao delito e, por se tratar de inovação mais gravosa, não pode retroagir em prejuízo do apelante.

Sendo assim, impõe-se a absolvição do recorrente quanto ao delito previsto no artigo 311, *caput*, do Código Penal, devendo ser mantida a condenação apenas no que diz respeito aos crimes do artigo 180 e 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.

DA DOSIMETRIA.

A dosimetria merece pequeno reparo.





Apelação Criminal nº 0813931-59.2024.8.19.0206

FLS.12

Inalteradas as penas privativas de liberdade, eis que fixadas nos patamares mínimos cominados aos delitos, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Contudo, as penas de multa foram estabelecidas acima do mínimo legal, sem fundamentação específica que justificasse a exasperação, razão pela qual impõe-se sua redução para 10 (dez) dias-multa em relação a cada um dos delitos remanescentes, totalizando 20 (vinte) dias-multa.

Em razão da absolvição pelo crime previsto no artigo 311, *caput*, do Código Penal, e aplicada a regra do concurso material entre as infrações remanescentes, a pena privativa de liberdade passa a totalizar 03 (três) anos de reclusão.

Considerando o novo *quantum* da reprimenda, a primariedade do recorrente e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tem-se por adequado o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Cabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

Por fim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Consideradas isoladamente as penas aplicadas aos delitos remanescentes, incide, em ambos os casos, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Como entre o recebimento da denúncia (01/07/2024) e a publicação da sentença (11/05/2026) não transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição em relação a qualquer dos delitos, rejeita-se a tese defensiva.

Não se conhece de qualquer prequestionamento almejado, uma vez que não houve violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, para absolver o recorrente da imputação prevista no artigo 311, *caput*, do





Apelação Criminal nº 0813931-59.2024.8.19.0206

FLS.13

Código Penal; reduzir as penas de multa para 10 (dez) dias-multa em relação a cada um dos delitos remanescentes; abrandar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto; e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução. Mantida, no mais, a sentença guerreada.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora